



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05571/07**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Interessado (a): Ieda Maria de Sousa de Oliveira

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02015/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Ieda Maria de Sousa de Oliveira, matrícula n.º 03.725-7, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 10 de setembro de 2013**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05571/07**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Ieda Maria de Sousa de Oliveira, matrícula n.º 03.725-7, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório as fls. 52/53, concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que seja adotada as providências necessárias no sentido de enviar o cálculo proventual da servidora inativa, conforme disposto no art. 5º, II, alínea "c" da Resolução Normativa RN-TC nº 103/98; a publicação do ato aposentatório da servidora, em órgão oficial de imprensa, conforme determina o 5º, II, alínea "d" da Resolução Normativa RN-TC nº 103/98 e excluir a parcela "complemento" dos proventos da servidora, devido à ausência nos autos de dispositivo legal que permita sua incorporação na inatividade.

Notificado o então gestor do IPM-JP, Sr. Cristiano Henrique Silva Souto, apresentou defesa as fls. 57/61, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que foi encaminhada a documentação faltosa, como também, foram reformulados os cálculos proventuais, motivo pelo qual sugeriu o registro do ato de aposentadoria ora analisado.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de setembro de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR